

PROCESSO	- A. I. Nº 152553.0001/15-5
RECORRENTE	- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES CANDIBA LTDA. (CONFECÇÕES CANDIBA) - ME
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0106-04/15
ORIGEM	- INFRAZ GUANAMBI
INTERNET	- 14/09/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0229-11/15

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO MENSAL VIA INTERNET. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS APENAS PARA ESCRITURAÇÃO DE LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. Dispensa de envio mensal de arquivo magnético do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA prevista no artigo 683, §5º, do RICMS/BA/97, e no artigo 259, §13, I, do RICMS/BA/2012. Imputação descaracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/03/2015 para aplicar multas por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor histórico total de R\$49.680,00, em razão do envio de arquivos magnéticos via internet, através do programa Validado/SINTEGRA, fora dos prazos previstos pela legislação, referentes ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

O Fisco acostou documentos às fls. 06 a 12, que consistem em Ordem de Serviço indicando a realização de roteiros de auditoria de verificação de consistência dos dados dos Documentos de Informações Econômico-Fiscais, da consistência da situação cadastral do contribuinte, e da regularidade de recolhimento do ICMS e outros tributos (fl. 06); Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, com data de notificação do contribuinte em 20/02/2015; demonstrativo de débito das multas aplicadas, indicando prazos mensais de envio dos arquivos SINTEGRA de acordo com a sua Inscrição Estadual sob nº 069.057.970, e a data na qual cada arquivo foi enviado; Relação de Arquivos recepcionados, emitido pelo Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos – SCAM/SEFAZ/BA, referente ao período objeto da autuação.

O autuado impugnou o lançamento de ofício à fl. 17 frente e verso, em apertada síntese esclarecendo que durante o período alvo da exação somente realizou a industrialização por encomenda de terceiro, pelo que recebia os insumos do fornecedor e prestava serviços de mão-de-obra de confecção de roupas. Que, por este motivo, achava que não precisava entregar os arquivos magnéticos. Que como a Fiscalização solicitara os documentos previamente, e na solicitação exigiu o SINTEGRA, ao saber da obrigatoriedade apresentou os arquivos com urgência, embora fora do prazo.

A empresa aduz que aproveita sua defesa para consultar se está obrigada, ou não, a apresentar o SINTEGRA, vez que não comercializa, e apenas presta serviços de industrialização por encomenda. Que o envio fora do prazo não trouxe prejuízo ao erário, e não houve dolo, fraude, ou simulação.

Afirma que a multa pelo descumprimento da obrigação acessória superou em muito a obrigação principal, e não condiz com a realidade da empresa. Que o seu setor passa por grande crise de concorrência, em especial ao competir com os produtos oriundos da China, estando o setor de

confecções em grave crise de falências.

Aduz que o Fisco constatou o cumprimento de suas demais obrigações acessórias e de sua obrigação principal durante todos os anos fiscalizados. Cita o artigo 42, §7º, da Lei nº 7014/96, e pede que este Contencioso o aplique ao julgar a lide.

O Fisco presta informação fiscal às fls. 27 a 29/verso contestando as alegações defensivas a mantendo a autuação. Aduz que a autuação pautou-se na legislação em vigor, que cita, e afirma que o contribuinte, além de enviar reiteradamente os arquivos fora do prazo, também enviou os arquivos de 2012 zerados. Copia Ementa do Acórdão JJF nº 0053-03/15, que mantém a multa aplicada por envio de arquivos magnéticos fora de prazo, estando na Ementa citado que naquela autuação houve também exigência de imposto em razão de descumprimento de obrigação principal.

O julgamento unânime em Primeira Instância manteve integralmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0106-04/15, às fls. 33 a 35. Em seu voto assim se expressa o Relator:

VOTO

O lançamento constitui-se de uma única infração, por descumprimento de obrigação acessória: o fornecimento dos arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via internet através do programa Validados/SINTEGRA.

Inicialmente, quanto ao móvel da autuação convém esclarecer o que vem a ser cada arquivo exigido na autuação. O arquivo é formado por dados dos documentos fiscais listados na tabela disponível no item 3.3.1 do Manual de Orientação do Convênio ICMS 57/95, além de registros referentes ao cupom fiscal. A informação abrange entradas e saídas de mercadorias, aquisições ou prestações de serviços, interna, interestadual e exterior. O arquivo deverá conter no mínimo os registros 10 e 11, com dados que identificam o informante e a declaração eletrônica e registro tipo 90 com dados de totalização do arquivo.

O documento base para montagem (layout) do arquivo magnético dos contribuintes do Estado da Bahia é o Manual do Convênio ICMS 57/95 e suas alterações, devidamente repetidos na legislação local.

O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Saliente-se que aqueles contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/SINTEGRA, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/SINTEGRA, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Convênio ICMS 57/95, conforme já mencionado anteriormente.

Saliento que conforme disposição contida no artigo 708-A, § 6º do RICMS/97 então vigente, em parte do período autuado, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências acaso verificadas.

Adentrando no mérito da autuação, a empresa autuada não contesta a informação, até pelo fato de que a prova contida nos autos é bastante robusta, a se ver pelos documentos de fls. 07, 10 a 12, onde se verifica, por exemplo, que os arquivos de janeiro de 2012 somente foram transmitidos em 19 de fevereiro de 2015. Assim também procedeu em relação aos demais meses do período autuado, quando procedeu da mesma forma.

Além disso, a norma legal aplicada ao caso concreto (§7º, do art. 42, da Lei nº. 7.014/96), determina que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto. (grifo do relator)

E tal possibilidade (verificação da existência ou não de falta de recolhimento do imposto) ficou sobejamente prejudicada, diante do sinistro verificado no estabelecimento da defendant, impossibilitando a fiscalização e apuração de eventual débito acaso existente.

Por outro lado, os arquivos magnéticos devem apenas refletir as operações realizadas pela empresa, e sua movimentação, ainda que realize operações não sujeitas à incidência direta do ICMS. No caso presente, a alegação defensiva é a de que no período apenas realizou operações de industrialização por encomenda, o que não a dispensa de emitir documentos fiscais, nas entradas e saídas dos produtos de e para o encomendante, bem como não a isenta de registrar tal movimentação nos seus livros fiscais.

Por oportuno, permito-me transcrever parte do voto proferido pela Conselheira Mônica Roters, quando do julgamento de matéria semelhante, proferido no Acórdão 0273-12/12 da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal:

“Ainda observo:

1. os arquivos magnéticos, a princípio, não impede a realização de uma auditoria dos estoques da empresa, ou de qualquer outra auditoria. O que ele impede é a realização desta auditoria de maneira mais completa. Os tipos de omissões constatados, conforme a seguir comentado, inviabilizam qualquer auditoria “mais completa” a ser realizada pela fiscalização, pois os dados, além de faltantes, divergem entre si. No presente caso este fato resta comprovado e foi agravado pelo fato da empresa além de ter uma movimentação comercial muito grande, não entregou, embora por diversas vezes intimado, seus livros e documentos fiscais, o que impossibilitou a aplicação de qualquer roteiro de fiscalização, a exemplo de uma auditoria de estoques das mercadorias comercializadas.

2. Não posso presumir que o recorrente tenha agido de forma dolosa, fraudulenta ou simulada em relação aos arquivos magnéticos. Este não é o caso. O que aqui se cobra é multa específica, determinada em lei. E, entendo, quando a lei assim age, em qualquer momento indica dolo, fraude ou simulação. Apenas aplica penação por descumprimento de obrigação acessória. Se tal multa é de grande monta, ou não, a questão é de outra ordem”. (grifei)

Apesar do pleito de redução feito pela autuada, e da existência de previsão de redução de multas por descumprimento de obrigação acessória, não estou convencido, no presente caso, que se deva aplicar a referida redução, uma vez que a ausência dos arquivos magnéticos e sua entrega fora do prazo legal cria grandes dificuldades para o planejamento da fiscalização, praticamente impossibilitando, atualmente, a realização dos roteiros de auditoria tributária, além do que, a prática adotada pelo sujeito passivo foi recorrente, ao longo de três anos, o que configura uma conduta reprovável, incorreta e intolerável.

Desta forma, julgo o lançamento totalmente procedente.

Inconformado com a decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 44 e 45, reiterando as suas alegações da impugnação originária. Em apertada síntese o Recorrente cita que o apreciador reconhece que ele, Recorrente, não agiu de forma dolosa, fraudulenta ou simulada em relação aos arquivos magnéticos. Que, no entanto, afirma que não está convencido de que deva-se aplicar a redução de multa. Que este raciocínio entra em divergência com a legislação.

Que como foi verificado que a empresa não agiu de forma dolosa, fraudulenta, ou simulada, e a multa se refere a obrigações acessórias, não há margens para dúvida na aplicação da redução, uma vez que atende às disposições previstas na legislação baiana, especialmente ao parágrafo 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Que atendendo tais dispositivos, a redução, ou cancelamento, da multa, tem previsão legal, e ele, Recorrente, tem conhecimento de vários clientes que, dentro da mesma perspectiva, foram contemplados pela redução, pelo que os critérios deveriam ser iguais para todos.

O contribuinte transcreve o texto da impugnação originária e novamente pede que seja aplicado o teor do citado parágrafo 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, que aduz amparar a empresa, inclusive por ser a mesma regular e idônea com suas obrigações fiscais.

Não houve emissão de Parecer técnico-jurídico da PGE/PROFIS em razão de não ter sido atingido o limite estabelecido no item 3 da alínea “b” do inciso III do artigo 136 do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância.

Preliminarmente, de ofício verifico que estão presentes os pressupostos de validade processual inclusive restando evidenciado, pelo teor tanto da impugnação ao lançamento de ofício, quanto

do Recurso Voluntário, que o contribuinte entendeu a imputação, tendo recebido os demonstrativos atinentes à mesma.

Quanto à indagação do contribuinte no sentido da obrigatoriedade de envio mensal dos arquivos do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços SINTEGRA, pelo fato de, ao que afirma, exercer apenas atividade de industrialização por encomenda, observo não ser este Contencioso o Departamento desta SEFAZ com a atribuição de responder consultas dos contribuintes acerca de suas obrigações tributárias principal e acessórias, podendo o contribuinte reportar-se à DITRI/SEFAZ/BA, caso deseje realizá-las.

Passo à análise de mérito.

Data venia, merece reparo a Decisão recorrida.

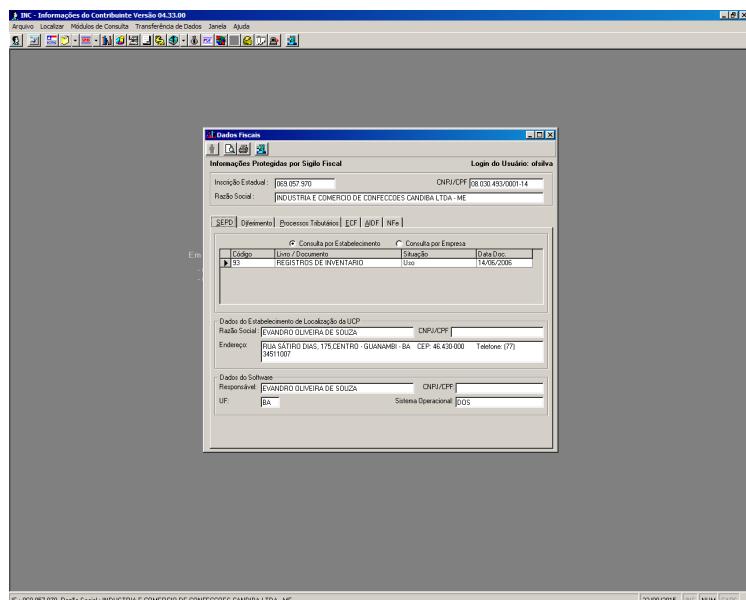
Observo que contribuinte do ICMS que utiliza sistema informatizado de emissão de livro e/ou documento fiscal, por regra geral, a princípio está obrigado ao envio mensal dos arquivos magnéticos, e quanto aos registros que devam ser informados em cada arquivo SINTEGRA enviado, isto depende de diversos fatores, tais como tipo de atividade empreendida, enquadramento em categoria de contribuinte, espécie de documentos que utiliza e de livros que escritura, etc. A título de exemplo, se não está autorizado e assim não realiza vendas com emissão de cupom fiscal, não está obrigado a informar dados dos registros atinentes a tal documento fiscal.

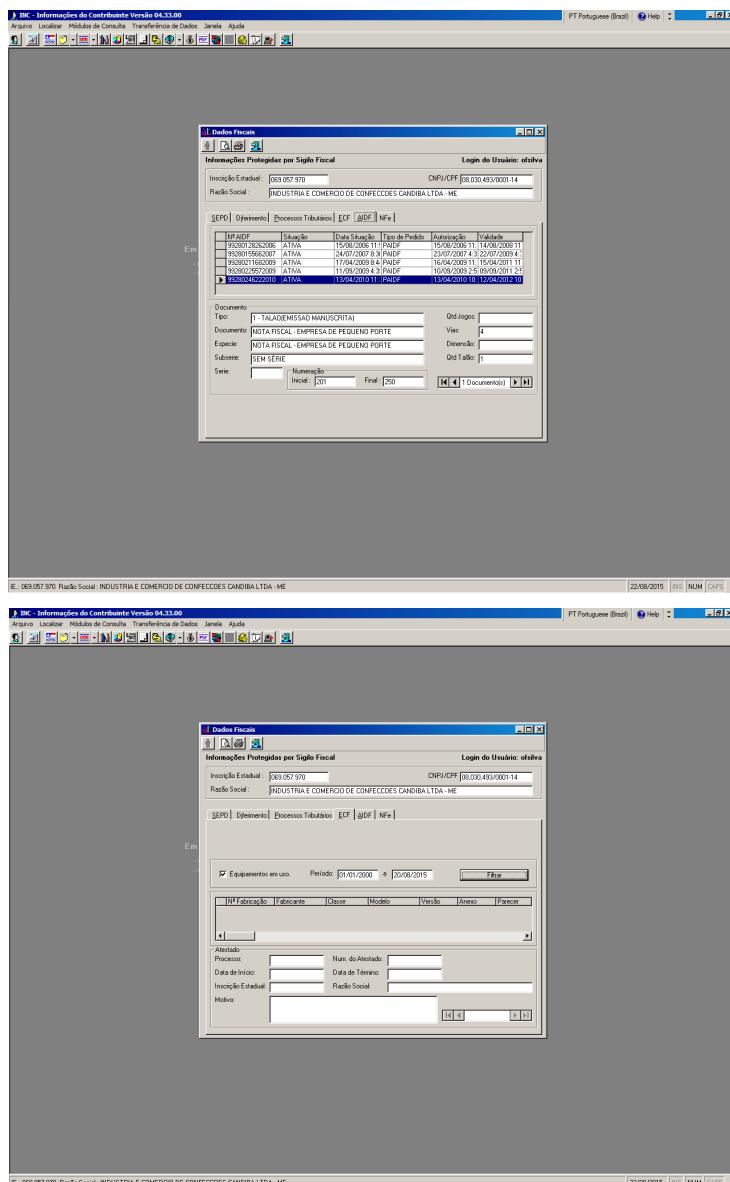
Ressalto, inclusive, que os arquivos relativos ao SINTEGRA, previstos no Convênio ICMS 57/95, constituem apenas um dos tipos de arquivos magnéticos de envio obrigatório por contribuinte do ICMS neste Estado, devendo cada sujeito passivo da obrigação tributária adequar-se às normas em vigor.

Porém, na situação em lide, observo que a acusação refere-se ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, quando vigentes sucessivamente o RICMS/BA/97 e o RICMS/BA/2012.

O sujeito passivo ora autuado então estava, e assim permanece, inscrito no Cadastro de Contribuintes da Bahia sob nº de Inscrição Estadual 069.057.970.

No sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ/BA consta que este contribuinte estava, durante todo o período alvo da exação, e até à data deste julgamento, autorizado a escriturar por Sistema de Emissão por Processamento Eletrônico – SEPD apenas o livro Registro de Inventário, conforme comprovam as telas copiadas a seguir:





O Regulamento do ICMS na Bahia, nesse período, assim regia a matéria:

RICMS/BA/97 (efeitos até 31/03/2012):

Art. 683. Poderá ser utilizado sistema eletrônico de processamento de dados (Conv. ICMS 57/95):

(...)

II - para escrituração dos livros:

(...)

d) Registro de Inventário;

(...)

§ 1º Também fica obrigado às disposições deste Capítulo o contribuinte que utilizar sistema de terceiros para emitir documento fiscal ou escriturar livro fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados.

(...)

§ 3º Considera-se uso de sistema eletrônico de processamento de dados a utilização de programa aplicativo para emissão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais em equipamento impressor, inclusive equipamento ECF.

(...)

§ 5º. O contribuinte que somente escriture livro Registro de Inventário por SEPD fica dispensado das obrigações previstas nos arts. 686, art. 708-A e 708-B.

(...)

Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das

operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

(...)

§ 5º. O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Capítulo, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Conv. ICMS 57/95 (Conv. ICMS 39/00).

(...)

Art. 708-A. *O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês:*

(...)

IV - até o dia 30 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 9 ou 0.

Art. 708-B. *O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*
(destaques nossos)

E posteriormente, em vigor a partir de 01/04/2012, prevê o RICMS/BA/2012:

RICMS/BA/2012:

Art. 259. *O usuário de SEPD está obrigado a enviar arquivo eletrônico à SEFAZ, atendendo as especificações técnicas estabelecidas no Conv. ICMS 57/95, e mantê-lo pelo prazo decadencial, contendo as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos fiscais recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no período de apuração:*

(...)

§ 13. *Não se aplica o disposto neste artigo a contribuinte:*

I - que somente escriture livro Registro de Inventário por SEPD;

(destaques nossos)

Portanto, como se lê na legislação que transcrevo neste voto, o contribuinte autuado, pelo motivo específico de ser usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SEPD previsto no Convênio ICMS nº 57/95, para encriturar tão-somente o seu livro Registro de Inventário, durante o período objeto da autuação, em decorrência não tinha a obrigação acessória de envio mensal do arquivo SINTEGRA a esta SEFAZ/BA, razão pela qual é improcedente a autuação.

Por tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 152553.0001/15-5, lavrado contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES CANDIBA LTDA. (CONFECÇÕES CANDIBA) - ME.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COLHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS